



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 264p/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 081/2023/PMC

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO E MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, INCLUINDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONTROLE DE POMBOS E MORCEGOS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO N° 022/2024/PMC.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, INCLUINDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONTROLE DE POMBOS E MORCEGOS.

Por meio do Ofício **373/2025 - SUPRI** A Secretária Municipal de Suprimento e Licitações solicitou a prorrogação do contrato com a empresa **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, vencedora do certame supracitado, solicitando a prorrogação do prazo dos **contratos acima citados até o dia 05 de março de 2026**. Além disso, foi solicitado a redução de valor do contrato por comum acordo das partes.

A justificativa apresentada para a prorrogação está prevista no respectivo ofício.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seguinte documentação:

- a) Manifestação de aceite a respeito do aditivo de prazo emitido pela empresa **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** (fls. 02).
- b) Ofício **373/2025 - SUPRI** (fls. 03 a 04);
- c) Anexo I contendo os serviços e valores iniciais e novos valores (fls. 05 a 07);
- d) Tabela de Saldo do Contrato (fls. 08 a 10);
- e) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 11);
- f) Despacho informando a dotação orçamentária contendo as dotações correspondentes: (fls. 12 a 15);
- g) Autorização assinada pelo Prefeito Municipal (fls.17);
- h) Cópias do contrato originário e 1º TAD (fls. 18 a 31);
- i) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 32 a 38);
- j) Minuta do Termo Aditivo (fls. 40 a 43).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

1. SERVIÇOS CONTINUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, por meio do ofício acima citado.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato N° 022/2024/PMC, por meio do 2º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** em prorrogar o contrato n° 022/2024/PMC (fls. 02).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite de sessenta meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O contrato **022/2024/PMC** prevê na cláusula décima sétima, a possibilidade de prorrogação. (fls. 25).

É importante salientar que o contrato constou do anexo do edital **PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 081/2023/PMC**.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“...trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

É no dizer de Hely Lopes Meirelles:

“princípio básico de toda licitação”.

E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

E ainda, a lei de licitações no artigo 40, parágrafo 2º preceitua que:

Art. 40, § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

IV - As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado em decorrência do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 081/2023/PMC, contrato n° 027/2024/FMTT** pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei de licitações.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei n° 8.666/93.

3. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA REDUÇÃO DO VALOR POR ACORDO ENTRE AS PARTES

A possibilidade de alteração contratual por comum acordo entre as partes também encontra amparo na Lei de Licitações e Contratos. Dispõe o art. 65 da Lei n° 8.666/1993 que os contratos poderão ser alterados, mediante devida justificativa, nos seguintes casos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação inicialmente pactuada entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, assegurando a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nas hipóteses de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

incalculáveis, que retardem ou impeçam a execução do ajuste, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando situação econômica extraordinária e extracontratual.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, **salvo:**

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Portanto, não se verifica óbice legal à alteração contratual na forma pleiteada, inclusive mediante a redução do valor contratual.

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido passemos a análise de cada minuta objeto do presente parecer:

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato **022/2024/PMC/PREGÃO ELETRONICO SRP N° 081/2023/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula quarta do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 18).

A cláusula segunda trata da justificativa para prorrogação do contrato.

A cláusula terceira atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

A Cláusula quarta da minuta contratual dispõe expressamente sobre o reequilíbrio, contando com tabela expressa dos novos valores.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sétima



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do **contrato originário**, (fls. 19).

A cláusula décima primeira do **contrato originário** (fls. 20 e 21) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima terceira do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 23 e 24).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início (06/09/2025 e término (05/03/2026) (fl. 33, cláusula quinta da minuta do 2º TAD).

A cláusula sétima trata da publicação na forma exigida pela lei.

Por fim, a cláusula oitava trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que conste na minuta do TAD o valor total referente a prorrogação e que na cláusula quarta seja incluído na tabela o saldo vigente do contrato com o fim de garantir segurança jurídica para a execução.

Adotada a providência requerida, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário **opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato nº 027/2024/FMTT; e, com o atendimento das recomendações abaixo, pela aprovação da minuta de termo aditivo.**

- 1. que conste no Termo Aditivo (TAD) o valor total referente à prorrogação contratual;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. **que a Cláusula Quarta seja ajustada para incluir, na tabela, o saldo vigente do contrato, a fim de assegurar maior segurança jurídica à execução;**
3. **que seja corrigida a numeração das cláusulas contratuais, nota-se que a numeração foi de 4 diretamente para a 6;**
4. **observa-se que não consta cláusula com a alteração contratual, com o início e termino da vigência do termo aditivo.**

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 01 de setembro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal